



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**PARECER JURÍDICO N° 755/2020 – NSAJ/SESMA/PMB**

PROCESSO N°: 32400/2019 – GDOC

CONTRATO N°: 480/2019. – P G LIMA COM EIRELI

PREGÃO ELETRÔNICO SRP n°113/2018

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à possibilidade de celebração do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** ao **contrato n°480/2019-SESMA** firmado com a empresa **P G LIMA COM EIRELI,,** assim como análise da minuta do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GERAIS II (PREGÃO ELETRÔNICO SRP n° 113/2018)**, objetivando abastecer os Estabelecimentos de Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA, conforme descrição constante do Edital e seus Anexos.

**I – DOS FATOS**

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou para esta Assessoria Jurídica o processo sobre a possibilidade de celebração do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** ao **Contrato N° n°480/2019** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°113/2018**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GERAIS II**.

Identificamos a existência do GDOC 33939/2019, cujo objeto também trata de solicitação de realinhamento, sobre o **item 55** do contrato 480/2019, onde constatado o deferimento, pelo ordenador de despesas, com fulcro no parecer jurídico NSAJ n° 143/2020 e Parecer Técnico NCI n°404/2020.

Ainda no GDOC 33939/2019, identificamos manifestação negativa da empresa através de ofício 027/2020, à possibilidade de negociação ao valor do mapa comparativo, informando que foram consultados laboratórios/fabricantes do produto LORATADINA 1MG/ML, XAROPE 100ML, e não conseguimos valor menor que R\$ 3,44 (Três reais e quarenta e quatro centavos), visto que os demais laboratórios, estão com valores bem aquém do valor comprovado, ressaltando que o valor



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

solicitado para reajuste de R\$ 3,44 (Três reais e quarenta e quatro centavos) está bem abaixo do valor para compras públicas, considerando a tabela da CMED atualizada em 02/01/2020, por fim deixou claro que não é possível aceitar o realinhamento com valor inferior ao pleiteado.

Identificamos nos autos do processo O NCI, em despacho em anexo ao gdoc 33939/2019 sugeriu o deferimento do Realinhamento de Preços do Item 55 ao valor unitário de R\$: 3,44 (três reais e quarenta e quatro centavos), conforme solicitado pela empresa,

No GDOC 32400/2019, identificamos ofício nº 152/2020 do Núcleo de Contratos da SESMA, onde defere o pedido de REALINHAMENTO DE PREÇOS AO VALOR DE R\$ 3,44, conforme solicitado pela empresa, informando que após análise do pedido de Realinhamento de Preços do item 55 ao valor unitário de R\$: 3,44 (três reais e quarenta e quatro centavos), em observância a informação da Referência Técnica de que o item é de extrema importância ao atendimento dos usuários e visto que o valor solicitado pela empresa está na média de preços do valor para compras públicas.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer da minuta do termo aditivo ao contrato 480/2019.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

## **II - DO DIREITO**

Considerando despacho do ordenador de despesas no GDOC 33696/2019, cujo objeto é o mesmo que os autos em análise, onde acolhe os pareceres, NSAJ nº143/2020 e NCI nº404/2020, e defere o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do item 55 referente ao PE SRP 113/2018, passo a análise da minuta do termo aditivo.

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

## II.1 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

O acréscimo contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação.

**Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.**

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Entretanto, identificamos que a referida minuta, na cláusula terceira menciona o Parecer Jurídico 542/2020/NSAJ/SESMA, e deve ser alterada para Parecer NSAJ nº143/2020, visto que o parecer 542/2020 diz respeito a outro objeto.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, mediante o ajuste supracitado, SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº480/2019 (PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº116/2018 - cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GERAIS II**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

Vale ressaltar que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**III - DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- **Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO**, mediante os ajustes supracitados, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GERAIS II** devendo ser formalizada através do PRIMEIRO TERMO ADITIVO, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93;
- Sugere-se pela juntada, aos autos, do GDOC 33939/2019, visto que compõe o mesmo objeto.

Ademais, não foram identificamos óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais,

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 28 de abril de 2020.

- Ao Controle Interno para manifestação;
- Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

**Cydia Emy Ribeiro**

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.